



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE GOIÂNIA
Av. Olinda, esquina c/ PL3, Qd. G. Lt. 04, 9º andar, Sala 917, Parque Lozandes, Goiânia/GO.
Telefone (62) 3018-6000 (Geral) / 3018-6868. E-mail: juizadocivel8goiania@tjgo.jus.br

AUTOS Nº 5130660-17.2020.8.09.0051

PROJETO DE SENTENÇA

Isento de relatório consoante art. 38 da Lei 9.099/95, passo a relatar os fatos relevantes.

Cuida-se de ação proposta por ----- em face de **CONDOMÍNIO** -----, partes devidamente qualificadas, na qual alega o requerente que sofreu danos em seu automóvel em decorrência de acionamento automático do portão eletrônico no condomínio réu, o qual atingiu o carro do requerente, vindo a lhe causar danos de ordem material. Aduz, ainda, que sofreu danos morais em razão do desvio produtivo de tempo e dos transtornos decorrentes dos fatos narrados na inicial (evento 01).

O requerido apresentou defesa no evento 21, alegando, em sede preliminar, incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de realização de perícia complexa, bem como, no mérito, salientou a ausência de comprovação de conduta ilícita, culpa exclusiva da vítima e a excludente de força maior.

No evento 26, o requerente apresenta réplica reforçando os termos da petição inicial, pugna pela decretação da revelia do requerido ante a apresentação intempestiva da peça de defesa e manifesta pelo julgamento antecipado da lide.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que há questões processuais pendentes de decisão, mas que não prejudicam o julgamento do feito, o que passo a fazer, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não é o caso de decretação da revelia do requerido.

Em que pese a alegação do requerente de intempestividade da peça de defesa, vejo que houve expedição e postagem do mandado de citação conforme evento 16, mas não há a juntada nos autos de comprovante com a data da efetivação da citação/intimação do requerido. Em consulta ao código identificador n.º MI000480655BR no site dos Correios, também não foi possível localizar as informações. Nesse contexto, considerando a excepcionalidade de dispensa da audiência de conciliação, bem como levando em conta o enunciado n.º 10 do FONAJE que dispõe que “a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento”, entendo que a defesa é tempestiva. Ademais, a parte requerida não pode ser prejudicada pelo desvio do comprovante de citação/intimação, não podendo haver presunção de eventual data do recebimento, de modo que **SUGIRO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA REVELIA**, merecendo os autos uma análise ampla acerca das alegações das partes.

Resolvido, assim, o requerimento da parte autora, passo analisar a preliminar soerguida nos presentes autos.

Alega a requerida a incompetência do Juizado Especial Cível para apreciar o presente feito ante a necessidade de perícia complexa.

Prevê o art. 3º da Lei 9.099/95 que os Juizados Especiais possuem competência para a conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade. Por sua vez, o art. 35 da citada lei diz que, “quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”, donde se depreende a inadmissibilidade de realização de provas periciais complexas no Juizado Especial Cível estadual.

Ainda, assim dispõe o enunciado 54 do FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

Com base nisso e apreciando com cuidado os fundamentos suscitados pela Requerida, entendo não ser o caso de afastamento da competência do Juizado Especial. Mais especificamente no caso dos autos, penso que as alegações das partes, os documentos jungidos aos autos e as regras de experiência técnica ou comum que podem ser invocadas do art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 são suficientes para a resolução da demanda.

Nesse sentido, veja-se que o art. 33 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais e o art. 370 do CPC permitem a dispensa das provas que o Magistrado considera excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Tratando-se de alegação de dano material e moral ante o incidente alegado na inicial, o que pode ser verificado com base nas provas constantes dos autos, **SUGIRO O AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.**

E com isso, estando o feito em ordem, resolvida a questão processual e a preliminar aventada, ao julgamento do mérito propriamente dito.

Cinge-se a controvérsia instaurada nos presentes autos acerca da responsabilidade do condomínio requerido sobre os danos alegados pelo autor em razão da avaria sofrida em seu automóvel por conta do acionamento do portão eletrônico, além da perda do tempo útil.

A presente questão deve ser resolvida com base nas normas do Código Civil, conforme decidiu o STJ no REsp n.º 650.791, DJe 20/04/2006.

A reparação pretendida pelo autor também encontra previsão no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Por sua vez, o Código Civil aponta que o ato ilícito é passível de reparação, conforme arts. 186, 927 e 944.

A responsabilidade civil prevista no CC/02, em regra é subjetiva, devendo a parte que alega a sua incidência comprovar, além da ocorrência de uma conduta ilícita (dolosa ou culposa), o dano e o nexo de causalidade, conforme as regras do ônus da prova previstas no art. 373 do CPC.

A parte autora alega que sofreu prejuízo com o acionamento do portão eletrônico, mas não comprova qualquer conduta ilícita por parte do requerido.

Conforme se percebe dos autos, está devidamente comunicado para todos os condôminos a forma de funcionamento do portão eletrônico, inclusive mediante placa afixada no próprio portão. Ademais, o acionamento do portão se dá com o controle pelo próprio morador, havendo claramente a instalação de dispositivos de segurança, tal como fechamento automático e dispositivo contra “carona”, mas os quais, como dito, são de conhecimento do usuário.

O autor não comprovou que houve falha no portão eletrônico imputável ao requerido (art. 373, I, do CPC).

Ademais, ao que tudo indica, houve o acionamento das funcionalidades de segurança do portão eletrônico, quando o requerente manobrava seu veículo próximo ao portão para que outro carro pudesse passar. Assim fazendo, o requerente assumiu o risco do acionamento automático do portão eletrônico, de modo que os danos causados ao seu veículo são consequências de sua própria conduta.

Não vejo, ainda, nexo de causalidade entre o dano alegado e eventual conduta que possa ser imputada ao requerido, mormente considerando a aplicação da teoria da causalidade direta e imediata (art. 403 do CC/02).

Assim sendo, não havendo a comprovação de uma conduta ilícita por parte do requerido e também não havendo que se falar em nexo de causalidade, a pretensão inicial deve ser julgada improcedente, inclusive quanto ao pleito de indenização por danos morais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **SUGIRO A IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos iniciais.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz titular deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Goiânia, 09 de agosto de 2021.

Bruno Rodrigues Fonseca

Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO

(PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, Lei 9.099/95).

Opostos embargos de declaração, ouça(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias; após, autos conclusos para decisão.

Em caso de recurso nominado com pedido do benefício de assistência judiciária ou pedido de desconto (art. 4º, Provimento 34/2019), deverá o recorrente juntar a documentação (renda e gastos) e guia de custas para aferição do estado de necessidade do(a)(s) recorrente(s).

Publicado e registrado eletronicamente.

Fernando Moreira Gonçalves

Juiz de Direito